

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. SANTINI)

Autoriza que o delegado de polícia determine a busca e apreensão de arma de fogo do agressor, se verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes e autoriza que o delegado de polícia e o policial determinem ao infrator o seu imediato afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, se verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, ainda que se trate de Município sede de comarca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza que o delegado de polícia determine a busca e apreensão de arma de fogo do agressor, se verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes e autoriza que o delegado de polícia e o policial determinem ao infrator o seu imediato afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, se verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, ainda que se trate de Município sede de comarca.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

VI-B – Verificado a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes, o delegado de polícia determinará a busca e apreensão imediata da arma de fogo do agressor.

.....

§ 4º Na hipótese do inciso VI-B do caput deste artigo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, será comunicado o Juiz que decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente .

.....” (NR)

Art. 3º O art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-C.

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia; ou

III - pelo policial, quando não houver delegado disponível no momento da denúncia.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

A Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, possui o compromisso constitucional de criar ferramentas apropriadas ao enfrentamento da grande problemática que assola muitas mulheres no Brasil e no mundo, qual seja, a violência de gênero.

Frise-se que tal conduta perpetrada em face da mulher ocorre, na maior parte das vezes, em âmbito doméstico e familiar, e é praticado justamente pelas pessoas que deviam zelar pela sua incolumidade física e psicológica.

Sobreleva ressaltar, contudo, que se mostra não só é necessário, mas urgente, a apreensão da arma de fogo do agressor pelo delegado de polícia, se verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes e a retirada do autor dos fatos delituosos do lugar do ambiente em que a vítima reside e frequenta.

Trata-se de medida que não pode aguardar a movimentação do Judiciário para que obtenha efetividade, devendo a norma desburocratizar a possibilidade de sua concessão.

Nessa senda, entendemos ser imprescindível a oferta deste expediente, autorizando que o delegado de polícia fazer a busca, se necessário, e a apreensão da arma de fogo do agressor pelo delegado de polícia, e autoriza que o delegado de polícia e o policial determinem ao infrator o seu imediato afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, se verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes.

Certo de que a medida ora proposta é indispensável ao enfrentamento e adequada censura criminal aos infratores da legislação criminal, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado SANTINI